

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.322/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000184866-12  
Impugnação: 40.010133302-17, 40.010133291-62 (Coob.), 40.010133289-05 (Coob.), 40.010133292-43 (Coob.)  
Impugnante: Auto Posto Rio Branco Ltda  
IE: 062340736.00-36  
Ademir Antônio Bosco (Coob.)  
CPF: 158.332.668-58  
Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A (Coob.)  
CNPJ: 06.950259/0001-80  
José Manuel Rodriguez Rodriguez (Coob.)  
CPF: 260.624.838-41  
Coobrigados: Antônio de Pádua Paolinelli Cabral  
CPF: 626.689.436-04  
Ernani Maurício Guerra Mendes  
CPF: 551.786.266-72  
Proc. S. Passivo: Alberto Quaresma Netto/Outro(s), Marcos Chaves Viana/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se, mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão, com a escrita fiscal da Autuada, entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, necessária a adequação da Multa Isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA.** O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, §

2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE.** Atribuição de responsabilidade tributária com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos confirmam a participação direta da Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A e seus sócios-administradores na irregularidade constante do Auto de Infração, justificando a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – ST (Álcool Etílico Hidratado Combustível- AEHC) desacobertas de documentação fiscal, no período de maio de 2007 a abril de 2008, apuradas mediante o confronto dos dados da escrituração fiscal da Autuada com os documentos extrafiscais apreendidos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão judicial, em operação conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), denominada Operação “Octopus”.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, o sócio-administrador do Posto Phoenix (um dos locais onde se deu a busca e apreensão dos documentos, por ser onde se encontra o escritório central dos postos revendedores da “Rede Phoenix”, rede da qual pertence a Autuada), Sr. Ernani Maurício Guerra Mendes; o corretor representante da distribuidora de álcool, Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral; a empresa Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo e seus sócios-administradores, Srs. José Manuel Rodriguez Rodriguez e Ademir Antônio Bosco, com fulcro nos arts. 124, inciso I, 135, inciso III, e art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração (fls. 05/07); Relatório Fiscal (fls. 10/19); e os seguintes anexos:

- Anexo 01 – documentos relacionados ao Processo Judicial nº 0024.09.601.164-8, da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte (fls. 20/104);
- Anexo 02 – demonstrativo do crédito tributário (fls. 105/106);
- Anexo 03 – “*Demonstrativo da Base de Cálculo do ICMS das Entradas Desacobertas, conforme PMPF*” (fls. 107/112);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 04 – demonstrativo da base de cálculo da Multa Isolada (fls. 113/114);
- Anexo 05 – demonstrativo das entradas desacobertas de documento fiscal, respectivos pedidos extrafiscais e confronto com saídas das usinas produtoras de álcool (fls. 115/219);
- Anexo 06 – demonstrativo das entradas acobertas de documento fiscal, conforme confronto dos pedidos extrafiscais com o Livro de Movimentações de Combustíveis - LMC e o livro Registro de Entradas, acostados no anexo (fls. 220/305);
- Anexo 07 – demonstrativo consolidado das Vendas de álcool hidratado realizadas pelo Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, apuradas por meio dos documentos extrafiscais apreendidos acostados (fls. 306/581);
- Anexos 08 – amostragem de pedidos com citações indicativas de trânsito desacoberto de documento fiscal (fls. 582/589);
- Anexo 09 – extrato de conta corrente conjunta da Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A e do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral (fls. 590/593);
- Anexo 10 – cartão de apresentação do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral com a logomarca da Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A (fls. 594/595);
- Anexo 11 – Auto de Constatação da fraude nos encerrantes e laudo técnico emitido pela Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos (fls. 596/599);
- Anexo 12 – folder do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom “O etanol e a sonegação” (fls. 600/602); e
- Anexo 13 – diversos documentos relativos às consultas cadastrais dos Autuados (fls. 603/615).

### **Da Impugnação**

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 635/651 (Auto Posto Rio Branco Ltda); 662/680 (Ademir Antônio Bosco); 688/706 (José Manuel Rodriguez Rodriguez); e 713/731 (Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A);

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às fls. 757/772, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Na oportunidade, faz a juntada dos documentos de fls. 773/851, abrindo vista aos Sujeitos Passivos.

A Autuada comparece novamente aos autos às fls. 866/873.

### **Da Instrução Processual**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a propositura de ação anulatória de débito fiscal, pelo Coobrigado Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, alegando tratar-se de lançamento fiscal baseado em provas ilícitas, a Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, mediante o Despacho de fl. 911, remete os autos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Em relação à citada ação anulatória proposta por Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, destaca-se que a decisão, transitada em julgado, considera improcedente a arguição do autor de anular o lançamento, sob o argumento de que estaria fundamentado em provas ilícitas, assim, o Poder Judiciário entende que, não havendo vícios nas provas, *“forçoso reconhecer a licitude do lançamento”* (fls. 974/984).

Entendendo, à época, que *“os Autuados-Impugnantes não coincidem com o Autor da Ação Anulatória (Antônio de Pádua Paolinelli), e não foram cientificados sobre o encerramento do contencioso administrativo”*, determinou a AGE o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes para que todos os Impugnantes fossem cientificados da decisão e, na sequência, devolvido o Processo Tributário Administrativo – PTA para inscrição em dívida ativa (Parecer de fls. 913/915).

Intimados os Sujeitos Passivos (fls. 917/929), a Autuada, Auto Posto Rio Branco Ltda, reitera os termos da impugnação inicial e requer o prosseguimento do processo administrativo, por entender que o seu direito ao devido processo legal, inclusive na esfera administrativa, não poderia ser cerceado em decorrência de ações de terceiros (fl. 930).

A Brasil Oil Distribuidora e seus sócios-administradores, ora Coobrigados, comparecem às fls. 931/936, 938/943 e 945/950, também requerendo que as impugnações por eles apresentadas sejam apreciadas por este Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 49, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/02 e no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, por entender que é vedado ao litisconsorte dispor do direito de defesa dos demais consortes.

A Presidência do CCMG, mediante os Ofícios de fls. 952/955, comunica aos Sujeitos Passivos a remessa do PTA à AGE para inscrição em dívida ativa.

O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa conforme documentos de fls. 965/968 e foi proposta a execução fiscal contra os sujeitos passivos do presente PTA (fls. 970/971).

Na sequência, a Autuada também ajuíza ação anulatória de débito fiscal, requerendo sua exclusão da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, sua exclusão da execução fiscal correspondente, o que é determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (fls. 985/986).

Nesse sentido, por meio do Despacho de fls. 999-v/1.000, o Procurador Coordenador na PTF determina encaminhamento dos autos do processo à Delegacia Fiscal para execução da manutenção que permita a exclusão do Auto Posto Rio Branco Ltda da Certidão de Dívida Ativa – CDA e respectiva execução fiscal, o que foi cumprido, conforme informação de fl. 1.002.

Em retorno ao Procurador Coordenador na PTF, ele determina, à fl. 1.008, o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa do crédito tributário e devolução dos autos do processo ao Conselho de Contribuintes para reabertura da instância administrativa, para análise e julgamento das impugnações apresentadas por Auto Posto Rio Branco Ltda, Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A, Ademir Antônio Bosco e José Manuel Rodriguez Rodriguez, o que é aprovado pelo Advogado-Geral Adjunto às fl. 1.010 dos autos.

O Presidente do CCMG, mediante o Ofício de fls. 1.014/1.017, remete os autos à AGE, indagando se seria adequado, à luz do art. 105 do RPTA, o CCMG promover a revisão do lançamento ou se a determinação de julgamento das impugnações deveria limitar-se à responsabilidade tributária dos envolvidos, considerando-se que já existia decisão de mérito para o lançamento na esfera judicial (repita-se, pela importância, a decisão transitada em julgado considerou improcedente a arguição do autor de anular o lançamento sob o argumento de que estaria fundamentado em provas ilícitas, entendendo o Poder Judiciário que, não havendo vícios nas provas, forçoso reconhecer a licitude do presente lançamento).

A AGE se manifesta no sentido de que a análise e o julgamento a serem realizadas pelo CCMG devem ser amplas, e não limitadas somente ao aspecto da responsabilidade tributária dos envolvidos (fls. 1.021/1.022).

Assim, a Assessoria do CCMG, às. 1.031/1.032, exarou diligência para que o Fisco se manifestasse em relação aos documentos juntados pela Autuada em seu aditamento à Impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 1.033/1.038, reiterando o pedido pela procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.040/1.064, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, visto que o lançamento fiscal estaria baseado em presunção, tendo sido ignorado o fato de que os documentos que dão suporte à autuação fiscal não pertenceriam nem teriam sido elaborados e/ou assinados pela Autuada e não passariam de supostas declarações unilaterais apócrifas, que não serviriam para provar o fato eventualmente declarado.

Diz que a verificação do fato gerador é condição *sine qua non* para que o Fisco possa promover o lançamento, conforme disposto no art. 142 do CTN, o que não teria ocorrido no presente caso, visto que o Auto de Infração estaria suportado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“deduções” infundadas do Fisco. Nesse sentido, por se tratar de meras presunções, haveria que se concluir favoravelmente à Impugnante, conforme dispõe o art. 112 do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Ademais, assim determina o art. 142 do CTN:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A ação fiscal procedida junto ao estabelecimento autuado encontra respaldo no CTN que, em seu art. 195, assim estabelece:

### CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Por sua vez, o art. 42, § 1º, c/c o art. 50 da Lei nº 6.763/75 estabelece a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária. Veja-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

A regulamentação do art. 50 está contemplada nos arts. 201 a 205 do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, explicando em detalhes o procedimento a ser adotado, quando da apreensão de documentos bens e mercadorias em estabelecimentos comerciais.

A apreensão de mercadorias, documentos, papéis e programas e arquivos eletrônicos efetuadas no estabelecimento comercial do contribuinte, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária, independe de autorização judicial, conforme preceituam os artigos acima citados e abaixo transcritos:

RICMS/02

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

Art. 204. Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único. A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado, simultaneamente, como moradia.

(Grifou-se)

Oportuno frisar que a apreensão dos documentos se deu na residência do Coobrigado Antônio de Pádua Paolinelli Cabral (corretor de álcool) e no Posto Phoenix Ltda, local onde funcionava o escritório central de administração da “Rede Phoenix”, à qual pertence a Autuada, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, conforme Medida Cautelar proposta pelo MPMG (fls. 25/32 e 829/830), inclusive com

a decretação de prisão temporária dos Coobrigados Sr. Ernani Maurício Guerra Mendes e Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, dentre outros.

Portanto, não procede o argumento de que o lançamento se baseou em presunções de dedução, mas em farto conteúdo probatório da irregularidade apontada no Auto de Infração. O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, como as alegações dos Impugnantes/Coobrigados quanto à “*existência de vício insanável no ato de lançamento*” quanto à sujeição passiva, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Autuada requer que seja realizada perícia técnica nos encerrantes mencionados no Auto de Constatação (Anexo 11), bem como perícia contábil. Apresenta quesitos às fls. 648/650. Requer ainda a intimação dos Auditores Fiscais para prestação de esclarecimentos (fls. 646/648).

Os quesitos apresentados tratam de verificação de segurança dos elementos constantes no Auto de Constatação, de comprovação de adulteração dos encerrantes e quais seriam essas adulterações, de análise da escrituração fiscal e contábil, especialmente do LMC, de indagação sobre comprovação do efetivo recebimento e pagamento das mercadorias apontadas como adquiridas desacobertadas de documentação fiscal e sobre se é possível extrair do depoimento de uma funcionária da empresa algum elemento matemático para sustentar o valor da presente autuação.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante, em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Álcool Etílico Hidratado Combustível) desacobertas de documentação fiscal, no período de maio de 2007 a abril de 2008, apuradas mediante o confronto dos dados da escrituração fiscal da Autuada com os documentos extrafiscais apreendidos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão judicial, em operação conjunta da SEF/MG com o MPMG, denominada Operação “Octopus”.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, o sócio-administrador do Posto Phoenix (um dos locais onde se deu a busca e apreensão dos documentos, por ser onde se encontra o escritório central dos postos revendedores da “Rede Phoenix”, rede a qual pertence a Autuada), Sr. Ernani Maurício Guerra Mendes; o corretor representante da distribuidora de álcool, Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral; a empresa Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo e seus sócios- administradores, Srs. José Manuel Rodriguez Rodriguez e Ademir Antônio Bosco, com fulcro nos arts. 124, inciso I, 135, inciso III, e art. 136 do CTN, bem como no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade foi constatada mediante análise de documentos fiscais da Autuada em confronto com as informações contidas nos documentos extrafiscais, denominados “Relatórios de Vendas” e “Pedidos”, apreendidos em cumprimento à

ordens de busca e apreensão judicial na residência do corretor, Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, representante exclusivo da fornecedora Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A e no Posto Phoenix Ltda (escritório central dos postos revendedores da “Rede Phoenix”, rede a qual pertence a Autuada), quando da realização da operação conjunta da SEF/MG com o MPMG, denominada “Octopus”, em 30/06/09.

A Autuada alega que desconhece o conteúdo dos documentos supostamente apreendidos na casa do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral e que este não possuiria qualquer vínculo com a Impugnante.

Diz que não haveria qualquer prova de que tais documentos apócrifos tenham sido apreendidos na residência do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, uma vez que não constaria dos autos o termo ou auto de apreensão que tenha descrito o que fora apreendido, quando e onde fora apreendido.

Nesse ponto, insta esclarecer que o Fisco acostou aos autos, por meio de juntada dos documentos de fls. 773/851, os seguintes documentos:

- cópia do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte, tendo como alvo a residência do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral;

- cópia do Boletim de Ocorrência (REDES) lavrado em cumprimento ao mandado de busca e apreensão supra, o qual informa que foram apreendidos diversos documentos referentes a vendas de combustível, alguns CDs e *pendrives* e o computador que era utilizado na contabilidade da empresa, todos acondicionados em 04 (quatro) sacos plásticos e lacrados com os lacres n<sup>os</sup> 009947, 009944, 009946 e 009948, ficando estes na custódia dos Auditores Fiscais da Receita Estadual;

- o Auto de Deslacração documentando o procedimento de deslacração dos documentos e computadores apreendidos, conforme o Boletim de Ocorrência (REDES), informando a participação dos servidores da Receita Estadual e do MPMG;  
e

- o Anexo ao Termo de Deslacração relacionando todos os documentos apreendidos, físicos e eletrônicos.

Registre-se que foi aberta vista aos Sujeitos Passivos, nos termos do art. 140 do RPTA.

A Autuada alega, ainda, que não teria sido apresentado um só documento que comprovasse qualquer ligação entre a Autuada e o conteúdo dos documentos apreendidos na residência do Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral. Portanto, a Autuada não poderia ser responsabilizada por qualquer declaração ou conteúdo de qualquer documento supostamente elaborado por ele ou supostamente apreendido em sua residência.

Argui que nem mesmo o citado Auto de Deslacração, com 15 (quinze) páginas, teria o condão de dar credibilidade ou corrigir erros gravíssimos de uma apreensão genérica, desastrosa e imprecisa.

Sustenta que o lançamento teria sido lavrado com base em mera presunção e que uma simples declaração de terceiro não faria prova de fato declarado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, não podendo o Fisco deduzir, contra a Impugnante, a configuração do fato gerador da obrigação tributária, com base em documentos que não pertencem nem foram elaborados e/ou assinados pela Autuada, sendo documentos particulares e supostamente apreendidos com terceiro que não teria nenhuma relação/vínculo com a Impugnante.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar em face de todo o arcabouço probatório trazido nos presentes autos e amplamente descrito no Relatório Fiscal, conforme se demonstrará.

A ação fiscal teve origem nas informações compartilhadas pelo MPMG, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET), com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, oriundas da documentação apreendida mediante cumprimento de ordens de busca e apreensão relativa à operação denominada “Octopus”, tendo inclusive originado o Processo Judicial nº 0024.09.601.164-8 da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, com oferecimento de denúncia contra os envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme fls. 20/104 dos presentes autos.

Como informado pelo Fisco e documentado nos autos, a documentação foi apreendida por meio do Boletim de Ocorrência – REDES 2009-000383998-01, emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais e entregue ao MPMG, no CAOET.

Consta do Relatório Fiscal, descrito detalhadamente, como se deu o esquema de sonegação fiscal perpetrado pela Autuada e a Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A, com o envolvimento do “corretor de álcool” representante desta, Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, apurado por meio da análise dos documentos extrafiscais apreendidos na residência do referido corretor e no escritório central dos postos revendedores da “Rede Phoenix”, localizado no Posto Phoenix. Veja-se, a seguir os seguintes trechos transcritos, em parte:

#### Relatório Fiscal

Tais documentos revelaram um esquema de sonegação fiscal montado por distribuidoras de combustíveis localizadas, principalmente no Estado de São Paulo, juntamente com corretores de álcool, transportadores e posto revendedores, esquema esse intermediado pelo corretor Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, procurador da Arcoil Distribuidora de Petróleo Ltda., sediada em Barretos/SP e representante exclusivo da Brasil Oil Distribuidora Ltda, com a participação de diversos postos revendedores de MG, especialmente aqueles ligados ao sócio-administrador do Posto Phoenix Ltda., Ernani Maurício Guerra Mendes.

Os pedidos efetuados pelos postos revendedores para aquisição de álcool etílico hidratado carburante foram encaminhados, de maio/2007 a meados de abril/2008, ao Escritório de Barretos, em São Paulo. A

partir de meados de maio/2007, os pedidos passaram a ser encaminhados ao escritório de Belo Horizonte, para serem atendidos por diversas distribuidoras, em operações que poderiam ser acobertadas ou desacobertadas de documento fiscal, cabendo ao posto revendedor avaliar o custo-benefício relativo às operações desacobertadas.

Conforme relatado pelo Fisco, o *modus operandi* do esquema consistia:

- na aquisição das cargas de álcool etílico de usinas localizadas em Minas Gerais com as notas fiscais destinadas às sedes das distribuidoras localizadas em São Paulo, mas, na realidade, as entregas eram realizadas em postos revendedores de Minas Gerais, sem que houvesse emissão de documento fiscal da distribuidora para o posto revendedor, de modo que não se realizasse a retenção do ICMS/ST;

- nas operações acobertadas por notas fiscais das distribuidoras, os carregamentos de álcool ocorriam diretamente das usinas com destino aos postos revendedores, visto que o nome e o endereço da usina em que seria efetivado o carregamento constava no corpo da nota fiscal.

Além do confronto dos documentos fiscais com os documentos extrafiscais regularmente apreendidos (pedidos e relatórios de vendas), foi também realizada a verificação dos encerrantes das bombas de combustíveis, na data de 30/06/09, determinada pela mesma ordem de busca e apreensão, tendo sido identificada a adulteração destes, conforme Auto de Constatação da fraude nos encerrantes (Anexo 11 do Auto de Infração) e descrição dos procedimentos no Relatório Fiscal (item 3.3.1 – fls. 16/17).

Transcreve-se parte das observações do Fisco no Relatório Fiscal, item 2 – “Dos procedimentos para validação dos documentos extrafiscais”:

#### Relatório Fiscal

Com a adulteração dos encerrantes das bombas de combustíveis realizada pelos postos da “Rede Phoenix” que “escondia” o real volume comercializado pelo posto revendedor, buscou-se validar toda essa documentação extrafiscal apreendida, procedendo à confrontação de cada pedido com os registros do Livro Registro de Entradas e Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC do contribuinte, constatando, com relação aos relatórios denominados “Escritório Barretos”, que para cada um dos pedidos neles relacionados, e cuja coluna “GUIA” estava preenchida com o valor do ICMS correspondente, foi identificado no registro do Auto Posto Rio Branco Ltda a correspondente nota fiscal que acobertou a operação, enquanto que, para os pedidos constantes no mesmo relatório e para os quais a coluna “GUIA” não estava preenchida com o valor do ICMS devido, fato indicativo de operações desacobertadas de documentação fiscal, efetivamente não foram encontrados quaisquer

registros de Nota Fiscal correspondente. Da mesma forma procedemos a confrontação de cada pedido com os registros do Livro de Entradas e Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC do Contribuinte, constatando, com relação aos relatórios de vendas denominados “ÁLCOOL 01/SP”, em cujos campos denominados ICMS estava preenchido que, para cada um dos pedidos efetivamente havia o registro de uma nota fiscal correspondente nos livros do Auto Posto Rio Branco Ltda., enquanto que para os pedidos relacionados na segunda parte do relatório de vendas, identificada com a expressão “VENDAS DE ÁLCOOL 02/MG”, indicativa de operações não acobertadas, não foi encontrado qualquer registro de Nota Fiscal correspondente e inexistiu qualquer informação relativa ao ICMS no relatório de vendas.

Mais adiante, no Relatório Fiscal, são relatados os procedimentos das distribuidoras, do corretor de álcool e do posto revendedor, que consistem, em síntese, no seguinte:

- as distribuidoras de álcool atuam mais como intermediadora do que como distribuidora propriamente dita, visto que não possuem bases físicas, mas utilizam espaço de armazenagem de terceiros, apenas para atender aos requisitos da legislação da ANP, e em volumes insuficientes para as operações realizadas, espaço este que, na verdade, sequer é utilizado;

- o transporte das cargas de AEHC adquiridas pelas distribuidoras das usinas é por conta das distribuidoras (FOB), que utilizam de terceiros, evitando o questionamento da participação das usinas no esquema, sendo este acobertado por nota fiscal tendo como destinatário a distribuidora, mas entregue efetivamente nos postos revendedores mineiros, ou ainda, reutilizando a nota fiscal da distribuidora, já utilizada em operação anterior;

- em declaração do corretor Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, prestada mediante oitiva realizada no MPMG, este confirmou que era representante exclusivo da Brasil Oil Distribuidora S/A, se apresentando como funcionário da empresa, fato comprovado pela utilização da imagem da distribuidora, pela movimentação de conta bancária conjunta, além dos pagamentos de contas de um pelo outro;

- comprovam as informações acima os documentos acostados aos autos, quais sejam: anotações nos pedidos apreendidos acerca da não emissão de documentos fiscais (Anexo 8); extrato de conta corrente conjunta da Brasil Oil e do Sr. de Pádua Paolinelli Cabral (Anexo 9); e cartão de apresentação do corretor (Anexo 10);

- para dar sustentação aos procedimentos anteriores, a escrituração do LMC era manipulada pela adulteração dos encerrantes das bombas abastecedoras dos postos revendedores, fato este comprovado por meio da declaração (fls. 102/104), ao Ministério Público, da funcionária responsável pela escrituração dos LMCs de todos os postos da “Rede Phoenix” (gerente do Posto Phoenix), relacionados à fl. 616, dentre os quais o Auto Posto Rio Branco Ltda, empresa autuada. Comprova, ainda, tal *modus*

*operandi* da “Rede Phoenix”, declarado pela funcionária, a verificação de integridade das placas de controle das bombas no Posto Phoenix, conforme Auto de Constatação (fl. 597) e laudo técnico emitido pelo Departamento de Engenharia da Gilbarco do Brasil S/A (fl. 599).

Sem razão, portanto, a Autuada em sua alegação de que somente se poderia ser comprovada a suposta fraude/adulteração/manipulação por meio de análise de equipamentos da Autuada, mas que o Auto de Constatação, usado como prova da alegada manipulação, foi fruto de análise feita em outro posto revendedor (Posto Phoenix Ltda).

Mediante a análise da documentação apreendida, acertadamente concluiu o Fisco que não há como negar a autenticidade dos documentos apreendidos, e que estes se relacionam com a Autuada, visto que parcela considerável das operações ali retratadas com referência ao Auto Posto Rio Branco Ltda provou-se estar registrada no livro de Entrada e no LMC da Autuada.

Assevera que, no tocante à parcela não registrada pelo Contribuinte por tratar-se de operações não acobertadas por documentos fiscais, provou-se sua realização pela existência de nota fiscal de usinas de Minas Gerais, exatamente como previsto no pedido, chegando-se aos detalhes de data, volume em metros cúbicos, preço por litro e total, usina de origem, nome do motorista responsável pelo transporte, placas do cavalo mecânico e da carreta.

Tais informações constam do demonstrativo destacando os dados comuns entre pedidos do Auto Posto Rio Branco Ltda e as notas fiscais de usinas cujas cargas foram desviadas da distribuidora para o posto revendedor, conforme documento de fls. 116/119 e anexos de fls. 306/581.

Observa-se dos documentos apreendidos, acostados ao Anexo 05 deste PTA, que todos os pedidos constam como destinatário o Auto Posto Rio Branco Ltda, ora Autuada.

Quanto à afirmação de que a Fiscalização jamais teria constatado qualquer irregularidade em diversas diligências no estabelecimento revendedor autuado, inclusive em procedimento de levantamento quantitativo de mercadorias, a Fiscalização explica que *“revela apenas que durante algum tempo a Impugnante conseguiu enganar a fiscalização valendo-se de meios fraudulentos na prática da sonegação fiscal, pois para esconder as entradas e saídas desacobertadas de álcool, fraudava os encerrantes das bombas de combustíveis, como ficou comprovado pela própria declaração, ao Ministério Público, da funcionária (...), responsável pela escrituração dos LMCs de todos os posto da “Rede Phoenix”, dentre os quais o Auto Posto Rio Branco Ltda, fls. 102 a 104 dos autos”*, como já mencionado.

Restou demonstrado nos Anexos 05, 06 e 07 dos autos, por meio dos documentos colacionados (pedidos, relatórios de vendas e notas fiscais emitidas) que a Autuada e os Coobrigados realizaram operações com álcool etílico hidratado combustível sem o devido acobertamento fiscal, tendo a Autuada, inclusive, alterado os encerrantes das bombas de combustíveis para falsear os volumes adquiridos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se trata, portanto, de mera presunção por parte do Fisco, como alega a Autuada.

Tal procedimento resultou na falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento das entradas das mercadorias no posto revendedor, conforme disposto no art. 15, parágrafo único, no art. 73, inciso II, alínea “a”, e no art. 75, parágrafo único c/c o art. 46, inciso I, “b.1”, todos do Anexo XV do RICMS/02, vigentes no período autuado:

### RICMS/02 - Anexo XV

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.”

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/10/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.”

(...)

**Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.**

“Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

(...)

b) nas hipóteses do art. 73, I, II, III, V e § 1º, desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado:

1. quando se tratar de operação com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);”

(...)

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:"

(...)

II - o distribuidor situado neste Estado, em relação a:

a) álcool etílico hidratado combustível;

(...)

**Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.**

"Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente."

**Efeitos a partir de 28/07/2006 - Acrescido pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VIII, "e", ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.**

"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais."

A Autuada aduz que não teria como a empresa autuada vender o volume total apurado de álcool sem documento fiscal sem a constatação, pelo Fisco, de qualquer irregularidade nos registros no LMC, além de que não teria ocorrido qualquer apreensão de carregamento de combustível endereçado à Autuada.

Afirma que a declaração constante do depoimento de uma funcionária da "Rede Phoenix" (gerente do Posto Phoenix) seria uma declaração isolada e falsa e que o conjunto dos vários depoimentos colhidos em instrução criminal apontariam no sentido de ausência de fraude fiscal.

Por seu turno, responde o Fisco, nos seguintes termos, transcritos da Manifestação Fiscal:

### Manifestação Fiscal

(...) para esconder as entradas e saídas desacobertas de álcool, fraudava os encerrantes das bombas de combustíveis, como ficou comprovado pela própria declaração, ao Ministério Público, da funcionária (...)

responsável pela escrituração dos LMC's de todos os postos da "Rede Phoenix", dentre os quais o Auto Posto Rio Branco Ltda, fls. 102 a 104 dos autos. Ressalte-se que foi anexado aos autos o Auto de Constatação realizado nas bombas de combustíveis do Posto Phoenix Ltda, sede do grupo, e Laudo Técnico de fls. 597/599, para comprovar o "modus operandi" da "Rede" e, por via de consequência, a manipulação nos registros do LMC, artifício utilizado para burlar e impedir qualquer constatação de irregularidade por parte do Fisco. (...)

As bombas abastecedoras eletrônicas têm um programa nativo que realiza a programação dos preços e atualizam, leem e apresentam no visor os valores dos encerrantes perpétuos. O laudo apresentado pela Gilbarco, fabricante das bombas abastecedoras, atesta que a bomba original, com o programa original fornecido, não permite alterar nem apagar os valores dos encerrantes perpétuos. O fisco tomou conhecimento de que havia bombas com adulteração do programa nativo que permitiam a manipulação nos valores dos encerrantes e que os programas poderiam ser reconhecidos através de um procedimento específico. O que o fisco fez, mediante o Auto de Constatação, fls. 597, foi executar tal procedimento e atestar que o programa existente na bomba auditada não era "oficial" porquanto tinha função que permitia alterar o valor dos encerrantes. Não é necessário demonstrar a possibilidade de incluir outro valor, o que demandaria conhecer mais detalhes e funções do software adulterado instalado, mas sim demonstrar que o valor pode ser alterado e portanto o software utilizado não é o original e sim um adulterado. Uma vez que o software é adulterado pode fazer qualquer coisa, dependendo do seu programador e do conhecimento das funções por parte do utilizador.

A escrituração do LMC é diária, portanto o movimento do contribuinte é lançado no livro em termos de situação no início do dia e no final do dia. As informações lançadas são apuradas pelo próprio contribuinte e podem ser sintetizadas como sendo os valores dos encerrantes perpétuos e os volumes constantes dos tanques de armazenamento no início e no final de cada dia, além dos volumes recebidos de combustíveis em cada dia. Ora, se os valores constantes dos encerrantes são passíveis de alteração, as informações podem ser facilmente inseridas no LMC de forma a compensar o volume recebido sem documento fiscal, que não é lançado como entrada no livro, com a variação a menor nos encerrantes. Desta

forma, ao receber 10 mil litros os encerrantes podem ser voltados em 10 mil litros e a escrituração não demonstra o movimento real. Um levantamento quantitativo realizado com base em um LMC feito com o cuidado acima não consegue detectar irregularidade alguma.

(...) (Grifou-se)

Observa-se que o Auto de Constatação, emitido pelos Auditores Fiscais, acompanhados pelo representante da empresa (Posto Phoenix), em 30/06/09, informa que foram realizados “*testes nos respectivos equipamentos abastecedores, registrando, através de fotografias e anotações, a constatação da possibilidade de alteração, a qualquer momento, do totalizador de volume (encerrante)*”.

Oportuno trazer as conclusões do MPMG, quando do oferecimento da denúncia (inteiro teor às fls. 33/64):

#### Denúncia

As investigações levadas a cabo no procedimento criminal que instrui a presente desnudaram um gigantesco esquema de comercialização ilegal de álcool combustível envolvendo distribuidoras, atravessadores, transportadores e postos revendedores, com participação direta de outros agentes atuantes no mercado, notadamente, técnicos em manutenção de bombas e profissionais liberais.

(...)

Os bandos reuniam-se ao redor dos chamados “corretores de álcool”, os quais, após acertarem compra do combustível em Usinas e Destilarias, entregavam-no nos postos revendedores por meio de transportadores especialmente contratados para o serviço. Para amparar a circulação realizada à margem das normas regulamentares, eram utilizados documentos emitidos por distribuidoras conhecidas como “empresas de aluguel”, não sendo raras as vezes em que tal ocorria de forma totalmente ilícita – compra e venda não acobertada por documento fiscal ou boletim de conformidade.

Para ocultar o produto descarregado nos tanques dos postos, os proprietários, por meio de subordinados e técnicos especializados, fraudavam os totalizadores de volume – encerrantes - das bombas de combustível, de forma a “apagar” os registros, providência que oportunizava ao revendedor manter nos mostradores daqueles equipamentos apenas o quantitativo do álcool “oficialmente” adquirido e depois negociado.

(...)

Os vestígios, quando existentes, logo desapareciam mediante a ação dos “expertos” e manipulação dos encerrantes, permitindo ao revendedor comercializar o produto e irregularmente adquirido sem deixar rastro.

(...)

Para dissimular as ações criminosas, Sérgio e Ernani – através de empregados dos postos – coordenavam fraudes aos encerrantes das bombas e maquiagem dos Livros de Movimentação de Combustíveis, de molde a ajustá-los aos números relativas à venda “oficial”.

Corroborando, também, a apuração do Fisco e do MPMG, a declaração da gerente do Posto Phoenix, que informa que “a declarante, quando conferia o fechamento dos caixas, percebia, nitidamente, a diferença existente entre os valores registrados no encerrante no final do dia anterior com aqueles lidos no início do dia, fato que resultava no “não-fechamento” do caixa; que, nesses casos perguntava a Ernane e Sérgio como proceder, momento em que ele, Sérgio, e às vezes Ernane, orientavam a declarante a ajustar o número constante dos encerrantes; que isso acontecia com frequência (...)” (fls. 103).

Assim sendo, não logrou êxito a Autuada em afastar a acusação fiscal, visto que as provas trazidas nos autos demonstram clara e fartamente a prática de sonegação fiscal perpetrada pela Autuada e seus parceiros, que resultou na falta de recolhimento do ICMS/ST.

Corretas, assim, as exigências fiscais de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 31/07/2013 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:**

“III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.”*

Com relação à Multa Isolada, foi exigida a prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Contudo, referida Penalidade Isolada deve ser adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

**c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

**Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007**

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, cumpre destacar que a aplicação do disposto no art. 112 do CTN não alcança o presente lançamento, porquanto não militam dúvidas em favor dos Sujeitos Passivos.

Noutro giro, como mencionado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, o sócio-administrador do Posto Phoenix (um dos locais onde se deu a busca e apreensão dos documentos, por ser onde se encontra o escritório central dos postos revendedores da “Rede Phoenix”, rede a qual pertence a Autuada), Sr. Ernani Maurício Guerra Mendes; o corretor representante da distribuidora de álcool, Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral; a empresa Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo e seus sócios- administradores, Srs. José Manuel Rodriguez Rodriguez e Ademir Antônio Bosco, com fulcro nos arts. 124, inciso I, 135, inciso III, e 136, todos do CTN, bem como no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em relação ao Sr. Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, restou prejudicada a análise do lançamento em face da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1749996-43.2013.8.13.0024, transitada em julgado, conforme Parecer da AGE de fl. 973, oportunidade em que afirma que “*foi julgado improcedente a Ação Anulatória proposta por Antônio de Pádua Paolinelli Cabral em face do Estado de Minas Gerais*”.

Como já destacado no tópico “Da Instrução Processual” do relatório do presente acórdão, em relação à citada ação anulatória proposta por Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, destaca-se que a decisão, transitada em julgado, considerou improcedente a arguição do autor de anular o lançamento sob o argumento de que estaria fundamentado em provas ilícitas, assim, o Poder Judiciário entendeu que, não havendo vícios nas provas, “forçoso reconhecer a licitude do lançamento” (fls. 974/984).

Os Coobrigados Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo e seus sócios-administradores, Srs. José Manuel Rodriguez Rodriguez e Ademir Antônio Bosco, alegam que o Relatório Fiscal descreveria apenas a conduta do posto de combustível autuado, não mencionando em momento algum qual seria a conduta contrária à lei praticada pelos Impugnantes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduzem que a falta de descrição da conduta dos Coobrigados inviabilizaria o exercício do direito de defesa administrativa.

Dizem que sequer teriam sido examinadas as notas fiscais de entradas da Coobrigada Brasil Oil, fato necessário à comprovação do pagamento do ICMS/ST pelo distribuidor que forneceu o álcool combustível.

Defendem que não poderia a Fiscalização ter lavrado o Auto de Infração sem antes efetuar o levantamento e exame completo de toda documentação contábil da empresa, para se “*comprovar suas alegações e não presumir como verdadeiros fatos que mereciam, no mínimo, maiores diligências*”, bem como que inexistiria a obrigação pelo pagamento de tributos por parte dos Coobrigados.

Alegam que a relação entre comprador e vendedor não admitiria a solidariedade com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN. Ao contrário, existiriam interesses contrapostos.

Os Coobrigados Srs. José Manuel Rodriguez Rodriguez e Ademir Antônio Bosco alegam, ainda, que além de supostamente não haver solidariedade da empresa Brasil Oil, a Autoridade Fiscal sequer teria comprovado a conduta dolosa dos referidos Impugnantes, do cometimento de ato com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatuto.

Citam legislação, jurisprudência e doutrina que entendem corroborar o seu entendimento.

Entretanto, não lhes cabe razão.

Como exposto anteriormente, e bem detalhado no item 3 do Relatório Fiscal (fls. 15/17) – “Da análise dos procedimentos da Distribuidora, do Corretor e do Posto Revendedor”, restou demonstrada a participação da Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo, por meio dos seus sócios-administradores, no ilícito tributário.

Nesse diapasão, respondem pelo crédito tributário, de forma solidária com a Autuada, os Coobrigados, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 124, inciso I, do CTN:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

(Grifou-se)

Ademais, assim prevê o art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

(Grifou-se)

A imputação de responsabilidade aos sócios pelo Fisco decorreu da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas envolvidas na infração fiscal, quando da fraude à Fiscalização mineira, restando evidenciada a supressão/redução no recolhimento de tributo.

Dessa forma, os sócios-administradores respondem solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois estes é que desempenham funções administrativas e participam das deliberações da empresa.

Correta, portanto, a inclusão dos mencionados Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com base no art. 124, inciso I, e no art. 135, inciso III, ambos do CTN, c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Cumprе mencionar, por fim, que a matéria em questão esteve em análise do CCMG em PTA também derivado da Operação “Octopus”, em que o Autuado também pertencia à “Rede Phoenix” e, ainda, compunha o polo passivo os mesmos Coobrigados da presente autuação. Na oportunidade, este E. Conselho decidiu, à unanimidade, pela aprovação das exigências fiscais e pela manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, como se verifica do Acórdão nº 24.725/24/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.725/24/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000185006-31

IMPUGNAÇÃO: 40.010133303-90, 40.010133284-17 (COOB.), 40.010133282-55 (COOB.), 40.010133285-81 (COOB.)

IMPUGNANTE: POSTO ESMERALDAS LTDA

IE: 546427973.00-40

ADEMIR ANTÔNIO BOSCO (COOB.)

CPF: 158.332.668-58

BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A (COOB.)

CNPJ: 06.950259/0001-80

JOSÉ MANUEL RODRIGUEZ RODRIGUEZ (COOB.)

CPF: 260.624.838-41

COOBIGADOS: ANTÔNIO DE PÁDUA PAOLINELLI CABRAL

CPF: 626.689.436-04

ERNANI MAURÍCIO GUERRA MENDES

CPF: 551.786.266-72

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROC. S. PASSIVO: ALBERTO QUARESMA NETTO/OUTRO(S),  
MARCOS CHAVES VIANA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - 5

*EMENTA*

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III, DO CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75. AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E SEUS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NA IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENHIDOS EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, COM A ESCRITA FISCAL DA AUTUADA, ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas e que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária aplicável à época. Portanto, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, observada a adequação da penalidade aplicada, conforme descrito anteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.**

**Bruno de Almeida Nunes Murta**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

*m/D*

CCMIG